



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/05/1998
C	
	Rubrica

**Processo** : 10835.000912/93-40  
**Acórdão** : 201-71.142

**Sessão** : 19 de novembro de 1997  
**Recurso** : 100.993  
**Recorrente** : TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO** - O pedido de compensação de créditos referentes a tributos ou contribuições recolhidos a maior ou indevidamente deverá ser dirigido à Unidade Local da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

Valdemar Ludvig  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

CHS/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10835.000912/93-40

**Acórdão** : 201-71.142

**Recurso** : 100.993

**Recorrente** : TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 01/02, pelo qual a impugnante estaria sendo intimada a recolher a importância de 21.256,63 UFIRs, referente ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, e encargos legais, correspondente aos períodos de 12/89 e 12/90, alegando em suma que a exigência é inconstitucional, como tem sido acolhido por diversas decisões judiciais em todo o País.

A Autoridade Singular emite decisão determinando que seja alterado o lançamento para que a contribuição para o FINSOCIAL seja cobrada com base em alíquota de 0,5%.

Ciente da decisão de primeira instância, a impugnante apresenta recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, requerendo seja-lhe facultado quitar o débito remanescente, compensando-o com créditos recolhidos a maior referentes à mesma contribuição.

Às fls. 52 encontram-se as Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



**Processo** : 10835.000912/93-40  
**Acórdão** : 201-71.142

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo, e apresentado dentro das formalidades legais.

O mérito da exigência inicial objeto do Auto de Infração impugnado se encontra totalmente superado pela decisão monocrática. A contribuinte vem na fase recursal buscar seu direito de compensar o débito remanescente com créditos tributários que diz possuir em função de recolhimentos efetuados a maior referentes à mesma exação.

Apesar da compensação ser uma das modalidades de extinção do crédito tributário, instituídas pelo Código Tributário Nacional, a administração tributária veio a regulamentar sua operacionalidade somente em 1991 com a publicação da Lei nº 8.383, ao determinar em sua artigo 66 que em casos de pagamento indevido, ou a maior, de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

Após a edição da Lei nº 8.383/91, a administração tributária baixou vários atos administrativos regulamentando e orientando os contribuintes sobre o *modus operandi* para se consumir a operação de compensação de tributos, ressaltando sobre o reconhecimento da liquidez e certeza do crédito a compensar.

Embora seja a compensação tributária um direito da contribuinte, entendo que a via buscada pela recorrente, somente na fase de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, não seja a via própria para tal, pois a unidade competente para homologar quitações de tributos ou contribuições é a unidade preparadora local, ou seja a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, a qual homologará estes recolhimentos, após verificada sua liquidez e certeza.

Face ao exposto, entendo que o recurso não deva ser conhecido por ser estranho ao objeto do processo.

É o voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

  
VALDEMAR LUDVIG